





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

---

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 594/2023  
DECISÃO : Nº 068/2023 – CEGMMST – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO- 62489804/2023;  
ASSUNTO : REGISTRO PROFISSIONAL  
INTERESSADO : RODRIGO BARBOSA SOUSA

**EMENTA:** *Defere o pleito*

#### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Registro de: **RODRIGO BARBOSA SOUSA**, protocolado sob o nº PRO-62489804/2023; considerando que a interessada concluiu o curso de Técnico em Segurança do Trabalho pelo Edutec Educação Técnica Profissional – Diretoria de Ensino Região Centro Sul – São Paulo conforme Certidão com validade de Diploma e Certidão com valor de Histórico/Certificado Escolar expedido em 10/5/2023 e solicita a este Regional seu registro profissional, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução nº 1.007/2003; considerando que o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”, atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que as atribuições genéricas do egresso são: art. 3º combinado com o arts. 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, alterado pelo Decreto nº 4.560 de 30 de novembro de 2002, circunscrita ao âmbito de formação do técnico em segurança do Trabalho, combinadas com o art. 130 da Portaria nº 671, de 8 de novembro de*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL


CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI

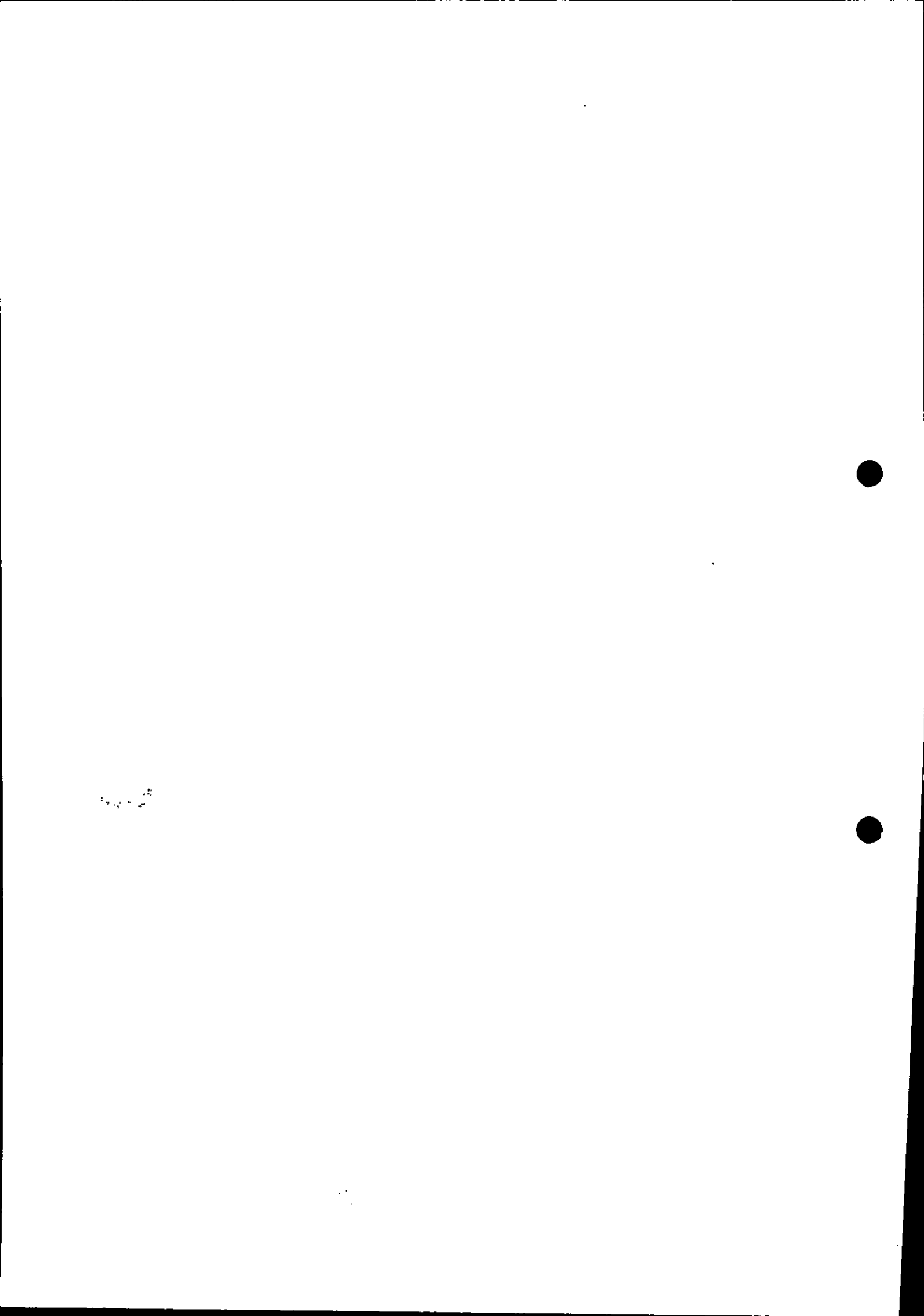
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

2021 do Ministério do Estado do Trabalho e Previdência, atribuições essas que poderão ser revisadas a critério da Câmara especializada, conforme conhecimento posterior da análise do cadastro do curso pelo Crea-SP; considerando que o título a ser conferido ao requerente é o de Técnico em Segurança do Trabalho (Tec. Seg. Trab.), conforme anexo d Resolução nº 473/2002, código 423-01-00; considerando a Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o Confea/Crea-CE decisão esta concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-62489804/2023 para o profissional RODRIGO BARBOSA SOUSA, o registro de Técnico em Segurança do Trabalho.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, Eng. Seg. do Trabalho WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de outubro de 2023

  
Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR  
Coordenador CEGMMST/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

**REUNIÃO** : ( x ) Ordinária Nº 594/2023  
**DECISÃO** : Nº 069/2023 – CEGMMST - CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PRO-62491095/2023  
**ASSUNTO** : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
**INTERESSADO** : ENG. MEC. E METALURGICO PEDRO CLÁVER BEZERRA

**EMENTA:** *Defere a inclusão do Título de Engenharia de Segurança do Trabalho.*

#### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **PEDRO CLÁVER BEZERRA**, Eng. Mecânico, RNP nº 192185323-9, protocolado sob o nº PRO-62491095/23; considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Faculdade Pólis Civitas de Curitiba-PR, no período de 28.1.2021 a 12.4.2023, totalizando uma carga horária informada de 690 (seiscentos e noventa) h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 28.8.2023; considerando que o profissional se registrou neste Regional em 06/07/2023, e tem atribuições concedidas no art. 7º da lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e art. 12 combinado com art. 25 da resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do confea, consolidadas conforme resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do confea; considerando o que diz o art. 25 “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhes sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a veracidade da documentação acostada ao processo; considerando que em consulta ao Crea-PR foi constatado que a instituição e o curso não possuem cadastra*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

naquele Regional, foi solicitado por esta assessoria ao requerente, o Projeto Pedagógico do curso frequentado; considerando que após análise do ementário fornecido o conteúdo programático ministrado capacita os egressos a adquirirem as atribuições do art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-62491095/2023**, e assim a inclusão nos assentamentos de registro o Curso de Pós Graduação Lato Sensu e o Título de Especialista, por ele concluído, o que permitirá ao profissional denominar-se **"Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho"**, com atribuições do art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, com extensão de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, Eng. Seg. do Trabalho WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de outubro de 2023

Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR

Coordenador CEGMMST/CREA-PI







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 594/2023  
DECISÃO : Nº 070/2023 – CEGMMST – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-62497273/2023  
ASSUNTO : CONSULTA DE ATRIBUIÇÕES  
INTERESSADO : Eng. Agro e Eng. Civil ADRIANO DE MORAES SANTOS

**EMENTA:** *Informa que a emissão de certificado para operador de fornos e vasos de pressão com sua respectiva ART é uma competência exclusiva do profissional Engenheiro Mecânico devidamente registrado no sistema Crea/Confea.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação do processo protocolado sob o nº PRO-62497273/23, do Eng. Agro e Civil Adriano de Moraes Santos, referente à consulta quanto à competência para emissão de certificado de curso para operador de fornos e vasos de pressão com sua respectiva ART; considerando a Resolução nº 218/73, as Decisões Normativas nº 029/88 e 045/92 do CONFEA estabelecem como habilitados os engenheiros mecânicos e navais, bem como engenheiros civis com atribuições do art. 28, do Decreto Federal nº 23.569/33, que tenham cursado as disciplinas de Termodinâmica e Suas Aplicações e Transferências de Calor, ou equivalentes com denominações distintas, independentemente dos anos transcorridos desde sua formatura; considerando a NR-13 é a Norma Regulamentadora n.º 13 do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, atualizada conforme a Portaria MTP Nº 1846 DE 01/07/2022, publicada no Diário Oficial da União de 04/07/2022, estabelece que o profissional legalmente habilitado da NR-13 é o Engenheiro Mecânico; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, informar** “ Que a emissão de certificado para operador de fornos e vasos de pressão com sua respectiva ART é uma competência exclusiva do profissional Engenheiro Mecânico*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*devidamente registrado no sistema CREA/CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO e Eng. Agrim. e Seg. do Trabalho WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 10 de outubro de 2023.*

**Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**Coordenador CEGMMST/CREA-PI**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 594/2023  
DECISÃO : Nº 071/2023 – CEGMMST – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000467/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : NARAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP

**EMENTA:** *Deferir o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000467/2020, no seu Valor Mínimo.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NARAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000467/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao contrato nº 273/2018 – manutenção corretiva e preventiva de ventiladores pulmonares da Secretaria de Saúde do Piauí, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a regularização do fato gerador da infração através da ART nº 1920200049651 expedido em 28.10.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Manter penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, Eng. Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 10 de outubro de 2023.*

Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR

**Coordenador CEGMMST/CREA-PI**







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 594/2023  
DECISÃO : Nº 072/2023 – CEGMMST – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000317/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : BONANZA COMÉRCIO SERVIÇOS INSTALAÇÕES E MANUT. ELÉTRICA

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000317/2020, no seu Valor Mínimo.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa BONANZA COMÉRCIO SERVIÇOS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000317/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao contrato nº 102/2020 – instalação de climatizadores na secretaria de saúde do município de Cocal-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a regularização do fato gerador da infração através da ART nº 1920200006356 expedido em 3.2.2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

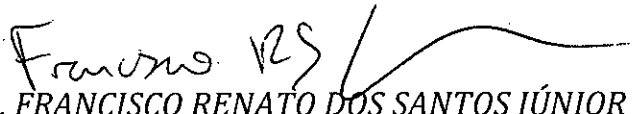
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, Eng. Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 10 de outubro de 2023.*

  
Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR  
Coordenador CEGMMST/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 594/2023  
DECISÃO : Nº 73/2023 – CEGMMST – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000510/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : PROGREDIR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.- EPP

**EMENTA:** *Defere o Pleito e anula o auto de infração de nº THE-01000510/2020.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PROGREDIR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA. - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000510/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o agente fiscal descreveu em seu auto de infração que os serviços foram contratados pela Assembleia Legislativa do Piauí – ALEP, quando na realizada e contratante foi a Coordenadoria de Formento à Irrigação do Piauí conforme contrato apresentado; e considerando as alegações da defesa; considerando que quando há falha na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento, conforme art. 47, inciso III da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração de nº THE-01000510/2020.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, Eng. Agrim. e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 10 de outubro de 2023.*

Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR

**Coordenador CEGMMST/CREA-PI**